

Ilma. Sra. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PortosRio

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2024
(Proc. SEI Nº 50905.002100/2024-31)**

CONSÓRCIO CG – GAMBOA Licitante da Concorrência Pública n 05/2024, participante do certame identificado na epígrafe e no mesmo devidamente qualificado, representado pela empresa líder **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, com sede em Recife - PE, na Avenida João de Barros, nº 903, Boa Vista, CEP: 50.100-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.064.693/0001-98, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **Victor Tavares Pessoa de Melo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade sob o nº 6000727 expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob. nº 035.502.124-29, cujo objeto é a realização “...*das obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro...*”, considerando o resultado do JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, onde essa Comissão terminou considerando classificada como vencedora a empresa **Alberto Couto Alves Brasil Ltda (ACA-BRASIL)** ainda que a mesma tenha descumprido preceitos legais e editalícios, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, **POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO, a quem faz pedido de reconsideração**, e com fulcro no item 8 do Edital, **interpor o presente Recurso Administrativo**, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade superior, para a devida apreciação.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 06 de novembro de 2024.



CONSÓRCIO CG – GAMBOA
Concrepxi Engenharia Ltda
Victor Tavares Pessoa de Melo

MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

PROCEDIMENTO : **Concorrência Nº 05/2024**

RECORRENTE : **CONSÓRCIO CG – GAMBOA**

RECORRIDA : **Alberto Couto Alves Brasil Ltda (ACA-BRASIL)**

Senhor julgador,

1. DOS FATOS

Dos autos do procedimento *sub examine* consta a ATA de Julgamento da Proposta de Preços da ACA-BRASIL ajustada ao lance ofertado de R\$ 127.700.000,00 e, que no seu final a CPL ***“decidiu CLASSIFICAR E HABILITAR a referida Licitante, por ter a mesma cumprido com todas as exigências do Edital de Regência, sejam os itens e subitens relativos ao julgamento da Proposta de Preços, quanto os itens de subitens da Habilitação, em conformidade com as informações e explicações depreendidas da documentação apresentada pela licitante proponente”***.

Não obstante tal, e conforme se evidenciará em todo o presente petitório, a decisão de classificação e habilitação da ACA-BRASIL terminou sendo bastante extensiva e, por isso, contrariando princípios e preceitos legais e editalícios.

2. DO DIREITO

Qualquer licitação promovida por qualquer ente da Administração Pública, ou a ela vinculado, por regra essencialmente basilar, tem regência prima nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, trazidos à infraconstitucional, in casu, pela Lei 13.303/16, diploma que no art. 31 traz luz ao certame em comento, conforme segue:

Constituição Federal

Art. 37 **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:

(os destaques não estão no original)

Lei 13.303/16

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento**

nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Obs: Estes princípios estão repetidos *ipsis litteris* no REGULAMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da Cia. Docas do Rio de Janeiro, item, 5.2.1.

Portanto, entre os cogentes princípios a que se acha submetido o presente processo licitatório estão os **DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, bem como, não se pode afastar de qualquer análise que toda licitação pública é **UM ATO ADMINISTRATIVO FORMAL**.

E, ATO ADMINISTRATIVO FORMAL é um ato administrativo praticado pela administração pública e que se caracteriza por exigir **um procedimento específico e rígido, estabelecido em lei ou regulamento, que determina os requisitos a serem observados para sua validade e eficácia**.

Não obstante, no julgamento da empresa **ACA-BRASIL** a CPL terminou não observando a obrigatória sujeição da Administração aos princípios retro referidos, e, ainda que de boa-fé, todavia, com certeza e em flagrante equívoco, contrariou alguns deles, principalmente os **da legalidade, da impessoalidade da igualdade e da vinculação ao ato convocatório**, como se evidenciará na sequência, merecendo a ressalva, que a presença da boa-fé não ter o condão de se admitir o descumprimento velado dos princípios cogentes.

Na apreciação da documentação de habilitação/proposta de preços da **ACA-BRASIL** foram desprezadas pela CPL as seguintes inconsistências:

1. **No que se refere ao Balanço Patrimonial de 2023, exigido no item 7.4.3, a) do Edital:**

No ATIVO CIRCULANTE, consta uma conta devedora denominada de **“OUTROS DÉBITOS” NO VALOR DE R\$ 77.779.857,71**, (que representa nada mais nada menos do que 72,01% do Ativo Circulante) e outra no Passivo denominada de onde consta a conta OUTROS CRÉDITOS NO VALOR DE **“OUTROS CRÉDITOS” NO VALOR DE R\$ 20.534.003,53**, e ao que se sabe pelo aprendizado dos princípios elementares da contabilidade, é cediço que NEM O ATIVO CIRCULANTE PODE TER CONTA DEVEDORA, e nem no PASSIVO pode haver CONTA CREDORA, fatos que não foram sequer referidos, mas que, devem ser levados à apreciação de um perito contador, até porque, SE FEITA AS INVERSÕES CORRETAS, ou seja, a conta OUTROS DÉBITOS seja levada ao Passivo Circulante e a OUTROS CRÉDITOS levada ao ATIVO CIRCULANTE, os índices contábeis ficam descumpridos, como por exemplo o ILC de 2,25 que vira 0,48.

E mais:

As contas não são detalhadas nas notas explicativas e tampouco é apresentado a Escrituração Contábil Digital – ECD do SPED, apenas o balanço registrado na Jucerja. Em função de sua criticidade para que os índices alcancem o exigido no Edital, é necessária apresentação de detalhamentos/esclarecimentos.

Por tudo isso, é essencial que o balanço patrimonial do exercício de 2023 da ACA-BRASIL, seja submetido ao crivo de um perito contábil, para poder instruir o julgamento deste recurso.

2. No que se refere a declaração conforme o ANEXO XVI, exigida no item 7.4.4, f) do Edital:

O ANEXO XVI é uma declaração intitulada DECLARAÇÃO DE FORNECEDOR RELATIVA À TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS, e **está assinada pelo procurador Sr. IGOR GOMES MANHÃES COSENDEY.**

Ocorre que no seu texto a ACA-BRASIL “DECLARA sob as penas da Lei, que os sócios ou acionistas são:

Nome: JOSÉ MANUEL DOS REAIS COSTA LEITE”.

E, ainda no seu final consta:

“Diante das possíveis penalidades previstas em lei (cíveis, administrativas e penais), **DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E EXATAS, OU SEJA, declara SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES SÃO VERDADEIRAS e nomeia como sócio uma ÚNICA pessoa física, o Sr. JOSÉ MANUEL DOS REAIS COSTA LEITE.**

Todavia, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCERJA – Junta Comercial do Rio de Janeiro, (fls. 0039/40) certifica **que os sócios são DUAS PESSOAS JURÍDICAS:**

- ALBERTO COUTO ALVES S.A. e
- ALBERTO COUTO ALVES SGPS S.A.

O Sr. JOSÉ MANUEL DOS REIS COSTA LEITE É PROCURADOR DAS DUAS EMPRESAS SÓCIAS **e consta no contrato social como DIRETOR indicado pelas sócias.**

Assim, a declaração é ilegítima porque o Sr. JOSÉ MANUEL DOS REIS COSTA LEITE NÃO É SÓCIO e muito menos o único sócio, como consta na declaração feita que sob as PENAS DA LEI, e mais dizendo que as informações **SÃO VERDADEIRAS E EXATAS.**

Assim, tal declaração jamais poderia ser admitida nos termos em que está vazada, até porque, como já referido, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCERJA – Junta Comercial do Rio de Janeiro, (fls. 0039/40).

3. Outra insuperável inconsistência constante na Proposta de Preços (ajustada) da ACA-BRASIL, que também não foi observada CPL, diz respeito, ou melhor, é o desrespeito flagrante aos valores de mão de obra, na medida em que contempla valores inferiores aos definidos nas convenções coletivas em vigor.

Na medida em que ajustou sua proposta ao, data venia, excessivo lance ofertado, a ACA-BRASIL também ajustou excessivamente e para baixo, aviltando os valões de mão de obra previstos nas convenções e acordos coletivos, como se provará na sequência, até porque, nos serviços de preponderância de mão de obra, **ofereceu para o serviço**

como um todo, valor bastante abaixo do valor indicado só para mão de obra no orçamento estimado na planilha fornecida na licitação.

Desse modo, o preço apresentado e ajustado não é alcançável com redução ilegal no preço na mão de obra.

Aliás, a CPL esqueceu inclusive, que o piso salarial é protegido por regra constitucional contida no art. 7º, V e XXVI, *verbis*:

Art. 7º. SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

V - **PISO SALARIAL** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...).

XXVI - **RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES** e acordos coletivos de trabalho.

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO UNITÁRIO O EDITAL	PARCELA DE MÃO DE OBRA EDITAL	CUSTO UNITÁRIO PROPOSTA	DIFERENÇA MENOR
1.2.2	Gerenciamento/acompanhamento técnico de projeto executivo	56.199,14	37.171,65	30.909,52	-6.262,13
1.3.1	Topografia	32.810,80	30.751,60	21.327,02	-9.424,58
1.3.2.1	Controle tecnológico de obras em concreto armado, considerando-se apenas o controle do concreto e constância de coleta, moldagem e capeamento de corpos de prova, transporte até 50Km, ensaios de resistência à compressão aos 28 dias e "slump test", medido por m3 de concreto colocado nas formas.	35,66	23,85	17,83	-6,02
1.3.2.2	Remate e capeamento de corpo de prova, exclusive o transporte.	16,96	15,03	8,48	-6,55
1.3.2.3	Ensaio de resistência à compressão de corpo de prova cilíndrico (15x30)cm, exclusive o transporte.	67,83	46,79	33,91	-12,88
1.3.2.4	Ensaio normal completo - cimento CP (MB-1)	3.352,40	2.805,57	1.676,20	-1.129,37
1.3.2.5	Ensaio químico completo de cimento	1.941,50	1.624,82	970,75	-654,07
1.3.2.6	Ensaio de amostra de areia	1.931,85	1.616,73	965,92	-650,81
1.3.2.7	Ensaio de amostra de material pétreo	145,91	122,11	72,95	-49,16
1.3.2.8	Ensaio de resistencia a compressao simples - concreto.	35,66	23,85	17,83	-6,02
1.3.2.10	Ensaio de resistencia a tracao na flexao de concreto.	843,02	784,41	421,51	-362,90
1.3.2.11	Ensaio de recebimento e aceitacao de agregado graudo	145,91	122,11	72,95	-49,16
1.3.2.12	Ensaio de amostra de areia.	1.931,85	1.616,73	965,92	-650,81
1.3.2.13	Ensaio de amostra de material pétreo.	145,91	122,11	72,95	-49,16

1.3.6	Monitoramento e controle ambiental	22.638,00	22.638,00	15.846,60	-6.791,40
-------	------------------------------------	-----------	-----------	-----------	-----------

4. Todavia, a inconsistência maior, diz respeito à apuração e conferência da existência ou não de inexecuibilidade de preços na aceitação do lance vendedor.

Sobre o tema, diz a Lei 13.303/16, Reitora do certame:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...).

III - **apresentem preços manifestamente inexecuíveis;**

(...).

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

(...).

Considerando a disposição da Lei, o Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO assim dispõe no item 5.7.5.10:

(...).

5.7.5.10 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, são inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

5.7.5.10.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado no instrumento convocatório; ou

5.7.5.10.2. Valor do orçamento estimado no instrumento convocatório.

(...).

Os dispositivos da Lei e do Regulamento, estão assim transcritos no item 6.19 do Edital:

6.19 Serão considerados manifestamente inexecuíveis, para fins do disposto no subitem 6.18.4, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

6.19.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, constante do subitem 6.18.3 deste Edital; ou,

6.19.2 valor orçado pela PORTOSRIO, constante do subitem 6.18.3.

Ocorreu, ainda que diante da meridiana clareza, a CPL na exegese dos textos para efeito do julgamento ora questionado, tanto da Lei, quanto do Regulamento, terminou utilizando a média a partir dos valores dos últimos lances de cada empresa.

Não obstante, a Lei fala em “proposta” e não em proposta após os lances e muito menos em “proposta ajustada”.

Até porque não percebeu que a média não tem como ser admitida a partir dos últimos lances apresentados, haja vista que se assim o fizer, como aliás, fez in casu, o resultado fica tão esdrúxulo que só pode levar, pelo princípio da exclusão, a uma de duas conclusões: **a) se o preço da proposta ajustada é exequível, O PREÇO ESTIMADO ESTÁ SUPERFATURADO, ou, b) se o preço estimado estiver certo, a proposta ajustada é INEXEQUÍVEL.**

Quando o legislador estipulou que seriam inexecutáveis os “valores inferiores a 70% do menor dos seguintes valores”, considerando duas hipóteses, todavia, remetendo a segunda delas para o VALOR DO ORÇAMENTO UTILIZADO PELA EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, é óbvio, que foi pensado que os 70% seria o limite.

Eis um demonstrativo das duas situações:

	EDITAL:	210.789.310,07	
PROPOSTAS INICIAIS			
LICITANTES	VALOR GLOBAL	FATOR SOBRE EDITAL	SUPERIOR A 50%
CARIOCA	198.000.000,00	0,939326572	SIM
ACA	203.451.858,00	0,965190587	SIM
MARQUISE	206.573.523,87	0,98	SIM
BELOV	207.481.981,61	0,98430979	SIM
CONCREPOXI	208.665.674,16	0,989925315	SIM
PAULITEC	208.681.416,85	0,989999999	SIM
MÉDIA:	205.475.742,42	70% DA MÉDIA (LIMITE):	143.833.019,69
LANCES FINAIS			
LICITANTES	VALOR GLOBAL	FATOR SOBRE MÉDIA:	EXEQUÍVEL
ACA	127.700.000,00	0,621484553	NÃO
PAULITEC	127.722.000,00	0,621591622	NÃO
CARIOCA	127.750.000,00	0,621727891	NÃO
CONCREPOXI	158.000.000,00	0,768947216	SIM
MARQUISE	172.700.000,00	0,840488507	SIM
BELOV	189.250.000,00	0,921033295	SIM

Tanto que a LEI Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) considerando as nefastas experiências da utilização do pregão, já limita subiu a régua e limitou a exequibilidade a 75% e sem direito a qualquer média, e inclusive, criando um seguro complementar para propostas que, inclusive, mesmo acima de 75%, ou seja, exequíveis, estejam no intervalo de 75 a 85%, conforme art. 59, §§4º e 5º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...).

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

5. Finalmente, a recorrente impugna o ato impensado, e novamente, ainda que de boa-fé, todavia ilegítimo e ilegal, haja vista afrontar alguns dos princípios - **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e na esteira o da vinculação ao instrumento convocatório**, quando, desrespeitando este último a CPL aceitou reunião de abertura das propostas, como registrado na Ata, a proposta da CARIOCA o que não era permitido no Edital, que determinou que as entregas físicas ocorrerem ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTES DA DATA DE ABERTURA.

A empresa alegou que consultou a CPL se poderia entregar no dia, e esta confirmou a consulta e que respondeu afirmativamente.

Todavia, não colocou a resposta no site da licitação, criando assim duas situações ilegítimas. A primeira porque não deu a devida publicidade e assim alguma outra empresa que por acaso não conseguiu entregar no prazo determinado no edital, ficou prejudicada, e segundo porque alteração do edital tem que ser publicada na imprensa oficial, para cumprir o princípio da publicidade, o que resultou, ainda que não intencional em favorecimento a uma das licitantes.

6. Assim, as questões suscitadas neste recurso administrativo, tem fulcro essencialmente em matéria de direito, haja vista o exposto desrespeito aos princípios **DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E PRINCIPALMENTE O DA VINCULAÇÃO ao ATO CONVOCATÓRIO** e que *data venia*, levam automaticamente à revisão da classificação da recorrida.

Aliás, sobre a vinculação ao ato convocatório ensina o Prof. Jessé Torres ⁽¹⁾:

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 7ª ed. págs. 498/499.

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital, transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.
(...).

Por outro turno, eis dicção do mestre Marçal Justen Fº ⁽²⁾:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento.
(...).

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.
(...).

3 - DO PEDIDO

Portanto considerando as regras estipuladas no edital, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório estatuídos na Constituição Federal, art. 37, caput, e no art. 31 da Lei 13.303/16, o **CONSÓRCIO CG – GAMBOA, VEM REQUERER**, caso a Comissão de Licitação não use da faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., enquanto autoridade superior ao Colegiado, se digne determinar a reforma em parte do julgamento da habilitação para considerar desclassificada/inabilitada a empresa **Alberto Couto Alves Brasil Ltda (ACA-BRASIL)**, por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos.

N. termos,
Pede deferimento,
Recife/PE, 06 de novembro de 2024.


CONSÓRCIO CG – GAMBOA
Concrepoxi Engenharia Ltda
Victor Tavares Pessoa de Melo

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 18ª ed. págs. 963

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 07 Novembro 2024, 12:07:27

Status: Assinado

Documento: 24.11.06-Rec-POTOSRIO-Consorcio CG-Gamboia X ACA.Pdf

Número: 4c69eb27-6b75-4b99-baf9-1e0e64ea879e

Data da criação: 07 Novembro 2024, 12:05:33

Hash do documento original (SHA256): 645bba88c31b747da039400498bfe318a991301ac6ba1a4ff46a2a808cbb393e



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora

VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO

Data e hora da assinatura: 07 Novembro 2024, 12:07:27

Token: b9a63de7-8d0d-4862-9e67-483b47f2e9f9

Assinatura

Victor Tavares Pessoa de Melo

Pontos de autenticação:

Telefone: + 558133120400

E-mail: licitacao@concrepoxi.com.br

Localização aproximada: -8.044544, -34.894643

IP: 187.87.130.173

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 4c69eb27-6b75-4b99-baf9-1e0e64ea879e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 4c69eb27-6b75-4b99-baf9-1e0e64ea879e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.